



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L467182/2024 - Santos/SP

EMENTA:

PROMULGAÇÃO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA LOCAL NO PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NAS NORMAS GERAIS PREVIDENCIÁRIAS APLICÁVEIS AOS RPPS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES E PRAZOS IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). VEDAÇÃO AO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. NOTA TÉCNICA SEI Nº 18162/2021/ME, de 18/6/2021.

No âmbito das normas gerais previdenciárias que regem os RPPS, não há regras específicas impondo restrições quanto à alteração da legislação local em matéria previdenciária, notadamente, quanto a alteração das regras de benefícios, durante o curso do calendário eleitoral. Contudo, eventual reforma da legislação previdenciária deve observar, além das balizas principiológicas da busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover, por exemplo, alterações de alíquotas que resultem em aumento da despesa com pessoal, fora do prazo legal.

Cabe mencionar que a então Secretaria de Previdência (SPREV) emitiu a Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME, de 18/6/2021 com a finalidade de orientar os entes federativos acerca de alterações promovidas na LRF pela Lei Complementar nº 178, de 2021, trazendo relevantes conceitos sobre os recursos transferidos que serão dedutíveis da despesa bruta com pessoal e que repercutirão no limite fiscal dos entes federativos.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L498861/2024. Data: 16/8/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L498861/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Taquara/RS, indagando se existe impedimento legal para o ente federativo promover a reforma da previdência no período eleitoral e nos 180 dias que antecedem o final de mandato.

2. Inicialmente, cabe destacar que o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece que lei complementar federal deverá estabelecer normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, até que seja editada essa lei complementar, o art. 9º da EC nº 103, de 2019, determina que se aplica aos RPPS o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, norma que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios.

3. Em seu art. 9º, a Lei nº 9.717, de 1998, atribui à União competência para atuar, por intermédio do Ministério da Previdência Social (MPS), na orientação, supervisão, fiscalização, no acompanhamento e na definição dos parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS. Para o exercício dessas competências, o MPS expede portarias estabelecendo os parâmetros e diretrizes gerais para o cumprimento dos critérios de organização e funcionamento dos RPPS, previstos na referida Lei.

4. No âmbito dessas normas gerais previdenciárias que regem os RPPS, não há regras específicas impondo restrições quanto à alteração da legislação local em matéria previdenciária, notadamente, quanto a alteração nas regras de benefícios, durante o curso do calendário eleitoral. Contudo, é forçoso alertar que outras Leis Nacionais estabelecem limites a gastos públicos em ano eleitoral, sobretudo, no tocante às despesas com pessoal, além de outras condutas vedadas aos agentes públicos nesse período, mas, sem pertinência para a presente demanda, pois dizem respeito a condutas de agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o que não parece poder ser alcançado, grosso modo, por meio de eventual alteração na legislação previdenciária local.

5. Nesse sentido, encontra certa convergência com o objeto desta consulta a previsão contida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - mais conhecida como Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF) – de que, nos derradeiros cento e oitenta dias do mandato, os titulares de Poder ou órgão não podem determinar atos que aumentem a despesa total com pessoal.

6. Segundo o art. 18 dessa lei, entende-se por despesa total com pessoal, o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

7. A LRF, portanto, estabelece limites fiscais para os entes federativos e algumas medidas de responsabilidade previdenciária a serem adotadas visando a promoção do equilíbrio atuarial do regime de previdência dos servidores. Como dito acima, há restrições impostas aos governos em final de mandato, estabelecendo a nulidade de atos que impliquem em transferência de compromissos que onerem orçamentos públicos de mandatos posteriores. Destaca-se os seguintes dispositivos:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

8. A contribuição patronal está inserida dentro do conceito previsto no art. 18 da LRF de "encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência". Nesse ponto, cabe mencionar que a então Secretaria de Previdência (SPREV) emitiu a Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME com a finalidade de orientar os entes federativos acerca de alterações promovidas na LRF pela Lei Complementar nº 178, de 2021, trazendo relevantes conceitos sobre os recursos transferidos que serão dedutíveis da despesa bruta com pessoal e que repercutirão no limite fiscal dos entes federativos. A Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME encontra-se disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas-tecnicas>

9. Dessa forma, em resposta ao questionamento registrado pelo consulente, informa-se que não há, no âmbito das normas gerais previdenciárias que regem os RPPS, regras específicas impondo restrições quanto à alteração da legislação local em matéria

previdenciária, notadamente, quanto a alteração das regras de benefícios, durante o curso do calendário eleitoral. Contudo, eventual reforma da legislação previdenciária deve observar, além das balizas principiológicas da busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover, por exemplo, alterações de alíquotas que resultem em aumento da despesa com pessoal, fora do prazo legal.

10. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social